



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Tribunal Pleno**  
**5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA**

1

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

<b>Classe</b>	<b>: Mandado de Segurança nº 0023445-42.2017.8.05.0000</b>
<b>Foro de Origem</b>	<b>: Salvador</b>
<b>Órgão</b>	<b>: Tribunal Pleno</b>
<b>Impetrante</b>	<b>: [REDACTED]</b>
<b>Advogado</b>	<b>: Irismar Souza de Almeida (OAB: 39164/BA)</b>
<b>Advogado</b>	<b>: Umberto Lucas de Oliveira Filho (OAB: 30603/BA)</b>
<b>Impetrado</b>	<b>: Desembargador Corregedor Geral de Justiça</b>
<b>Impetrado</b>	<b>: Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior</b>
<b>Impetrado</b>	<b>: Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público de Serventias Extrajud. de Notas e de Registros da Bahia</b>
<b>Assunto</b>	<b>: Concurso Público / Edital</b>
<b>Relator</b>	<b>: Des. Gesivaldo Britto</b>

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] contra ato dito ilegal imputado ao DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, à DESEMBAGADORA CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR e ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DA BAHIA, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para entrada em exercício no cartório de Registro Civil de Crisópolis.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia, na 783<sup>a</sup> colocação.

Relata que após a escolha das serventias, fato ocorrido entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2017, o Edital Conjunto CGJ/CCI nº. 01/2017 convocou os candidatos aprovados no certame para participar de audiência de reescelta e dispôs sobre o processo de recebimento do Título de Outorga de Delegação e de investidura referente ao citado concurso público.

Que segundo a sistemática do Edital Conjunto CGJ/CCI nº. 01/2017 a entrada em exercício na atividade ocorreria em até 30 (trinta) dias contados da investidura, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº. 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Menciona que escolheu o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Crisópolis – Comarca de Olindina, em audiência realizada no dia 10 de julho de 2017, ocasião em que recebeu a respectiva outorga. Na mesma oportunidade, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para investidura.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Tribunal Pleno**  
**5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA**

2

Afirma que promoveu a sua investidura perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça no dia 10/07/2017 e com o prazo para se investir até 08/09/2017, devendo entrar em exercício na atividade delegada até 11/10/2017. Para tanto, necessita da apresentação de ato comprobatório do desligamento de atividades incompatíveis com a nova função, sendo que atualmente é servidor público dos quadros do TJ/SE, razão pela qual deve requerer a sua exoneração do cargo atualmente ocupado.

Informa que, no dia 29 de agosto de 2017, o CNJ proferiu uma decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003291-76.2016.2.00.0000 que alterou a classificação dos 09 (nove) primeiros colocados no concurso, tendo sido determinada a realização de audiência de reescelta para os mesmos.

Sob o fundamento de que a realização da referida audiência é capaz de provocar um "efeito cascata" em relação aos demais aprovados, afirma o impetrante que se encontra em uma situação de risco, pois, como dito, deverá requerer a exoneração de seu cargo perante o Tribunal de Justiça para que possa entrar em exercício na nova função, quando o cartório por ela escolhido pode ser alvo de opção de um dos nove candidatos abrangidos pela decisão supracitada, o que lhe deixará sem trabalho e, consequentemente, sem renda. Ante tal situação, requereu à Corregedoria deste Tribunal a prorrogação do prazo para entrada em exercício, sendo que o pleito foi indeferido.

Por tais razões, requereu a concessão de medida liminar a fim de que a data final para a sua entrada em exercício no cartório de Registro Civil de Crisópolis seja prorrogada para até 30 (trinta) dias após o cumprimento da solução definitiva acerca da classificação dos nove primeiros colocados no concurso, ou, sucessivamente, para que a contagem do prazo seja suspensa até o cumprimento da determinação do CNJ, conferindo-se somente o prazo remanescente para a entrada em exercício na serventia por ela escolhida.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante.

No caso dos autos, o impetrante foi aprovada no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros do Estado da Bahia, tendo optado por exercer as suas funções no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Crisópolis, e, para tanto, necessita pedir exoneração do cargo que ocupa no Tribunal de Justiça de Sergipe antes de assumir as novas atividades, a título de, desincompatibilização.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Tribunal Pleno**  
**5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA**

3

Em decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003291-76.2016.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os 09 (nove) primeiros colocados no certame fossem convocados para reescolher as suas respectivas serventias, tendo em vista a modificação da lista de classificação final do concurso. Por esse motivo, existe a probabilidade de que o cartório pretendido pelo impetrante venha a ser selecionado por um dos abrangidos pela decisão, o que, por si só, não ofende o direito da parte, eis que é prerrogativa daqueles que lograram êxito em uma melhor posição exercer primeiramente o seu direito de escolha.

Com efeito, na medida em que a impetrante necessita pedir exoneração do cargo que ocupa no Tribunal de Justiça de Sergipe para que possa entrar em exercício na atividade delegada, resta claro que, na eventual hipótese de algum dos 09 (nove) candidatos acima referidos resolver optar pela serventia de interesse do autor, encontrar-se-á este último desprovido de seu sustento, pois, além de não mais poder exercer a função primeva, visto que exonerado do cargo, também não poderá desempenhar o seu labor na nova atribuição, sendo, desta forma, submetido a um risco desnecessário.

Neste sentido, a matéria enfrentada nestes autos foi apreciada pela Des<sup>a</sup> Lisbete M<sup>a</sup> Teixeira Almeida Cézar Santos, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022788-03.2017.8.05.0000, que concedeu a liminar requerida, cujos fundamentos ora reitero, *in verbis*:

*"De outro giro, o fumus bonis iuris está evidenciado diante da densidade jurídica dos argumentos trazidos pela Impetrante. Assim, em sede de cognição sumária e sem me comprometer com o entendimento ora exarado, não se mostra adequado afastar de todo a plausibilidade da argumentação no sentido de que a incompatibilidade imposta pelo art. 25 da Lei 8.935/1994 se refere, tão somente, ao exercício de cargo público.*

*Ademais, importante afirmar que o periculum in mora apresenta-se cristalino ante a dificuldade de reversão das consequências do ato de exoneração do cargo público que ocupa a Impetrante para poder assumir a função delegatária que não sabe sequer a localidade até o presente momento."*

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão do prazo para a entrada em exercício do impetrante no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Crisópolis cuja titularidade da serventia lhe ficará reservada, concedendolhe o prazo de até 30 (trinta) dias contados da solução definitiva da ordem proferida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003291-76.2016.2.00.0000 para a assunção de suas atividades.

Comunique-se às autoridades indicadas coatoras o teor desta decisão, notificando-as para prestarem informações, no prazo legal, se assim entenderem.

Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial da Pessoa Jurídica, para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno  
5<sup>a</sup> Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

4

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, retornando-me, em seguida, para julgamento.

**Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/notificação.**

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, outubro 11, 2017.

**DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR**